



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0831844-83.2023.8.23.0010

APELANTE: Roswer Jesus Brazon Diaz

ADVOGADOS: Dr. Adriel Mendes Galvão e Outros

APELADO: Ministério Público do Estado de Roraima

RELATOR: Des. Leonardo Cupello

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo apelante, em face da r. sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, que o condenou a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove dias) de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 177 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), em concurso material, na forma do art. 69 do CP.

A defesa pugna pelo redimensionamento da pena-base, do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), sob argumento de ter sido fixada de forma inidônea.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento. (E.P. 22.1, mov. 2º grau).

Instado a se manifestar, o órgão da Procuradoria de Justiça atuante neste Tribunal de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovimento. (evento 26.1- mov. 2º grau.).

É o sucinto relatório.

À revisão regimental, nos termos do § 4º do artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (RITJRR).

Boa Vista/RR, 20/12/2024.

Des. Leonardo Cupello
Relator

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Em síntese, a defesa pugna pelo redimensionamento da pena-base.

Como afirmado no relatório, a defesa pugna pelo redimensionamento da pena-base, do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), sob argumento de ter sido fixada de forma inidônea.

DO PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.

Para melhor permitir a análise do mérito recursal, faz-se necessário expor excertos da respeitável sentença que, em relação à primeira fase da dosimetria da pena, assim restou consignada, *ipsis litteris*: (evento 165.1– mov. de 1º grau.).

[...] QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003

(1ª Fase)

a) Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

I. Culpabilidade. A culpabilidade é acentuada, considerando a apreensão de três armas de fogo e munições de calibres restritos na posse do acusado. A quantidade e variedade do arsenal indicam uma intenção deliberada e consciente de manter e utilizar itens potencialmente letais. Esse comportamento demonstra uma maior periculosidade e uma conduta altamente reprovável. A posse de tais armas e munições, independentemente de seu uso efetivo, já configura um risco significativo à segurança pública e à ordem social. Diante disso, é necessária a aplicação de uma pena proporcional à gravidade da conduta para reprimir adequadamente o comportamento criminoso e proteger a sociedade, motivo pelo qual aplico um aumento de 1/8 na pena-base para cada uma das armas adicionais apreendidas;

II. Antecedentes O condenado não registra condenação transitada em julgado anterior ao crime do presente feito (tecnicamente primário);

III. Conduta Social. poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;

IV. Personalidade do agente. não existe nos autos qualquer elemento concreto e

plausível para aferição da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la.

V. Motivos do Crime. O motivo do delito é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo, sendo que as circunstâncias se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar como sendo um plus de reprovação da conduta;

VI. Circunstâncias do Crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo;

VII. Consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo;

VIII. Comportamento da vítima. Não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima. Nessa medida, fixo A PENA-BASE para ROSWER JESUS BRAZON DIAZ (conhecido por “El Menor”), em relação ao crime do art. 16 da Lei 10.826/2003, em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Inferre-se do excerto da respeitável sentença que a Juíza *a quo* considerou negativa a culpabilidade e exasperou a pena basilar-base 9 (nove) meses acima do mínimo legal.

Com efeito, a quantidade de armas apreendidas constitui fundamento idôneo para majorar a pena-base, no entanto, no caso em análise, a magistrada utilizou a quantidade de arma para negativar a culpabilidade e aplicou o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada arma apreendida.

Aliás, esse é o entendimento do c. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 18 DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. RECONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES APREENDIDAS. VALORAÇÃO DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É legítima a recusa do Ministério Público em oferecer o benefício do art. 89, da Lei 9.099/96, suspensão condicional do processo, ao réu que não preenche os requisitos subjetivos da norma, fato evidenciado pela exacerbada quantidade de artefatos apreendidos junto a ele no momento do flagrante.

II - Mesmo se considerado o prequestionamento implícito da matéria, a conduta dolosa

do agente foi demonstrada no v. acórdão recorrido a partir dos elementos de prova constantes dos autos, acarretando o não conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - Nos termos do art. 59 do Código Penal, é viável o aumento da pena-base para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido em razão do volume de armas e munições apreendidas com o agente no momento do flagrante, como fator indicativo de uma agravada culpabilidade, superior à já contemplada normalmente para o tipo penal em debate. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgInt no REsp n. 1.599.030/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018.)

É fato, também, que este Tribunal, acompanhando o posicionamento do c. STJ, entende como razoável o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa a incidir sobre o intervalo da pena em abstrato, contudo verifica-se que a magistrada incorreu em indevido *bis in idem*, eis que negativou a culpabilidade em razão da quantidade de armas, o que já enseja o aumento de 1/8 (um oitavo), e ainda aumentou em 1/8 (oitavo) para cada arma apreendida.

Logo, verifica-se a ocorrência de *bis in idem*, devendo a pena-base ser majorada somente em 1/8 (um oitavo) em razão da culpabilidade exacerbada pela quantidade de armas.

Desse modo, passo ao redimensionamento da pena-base, para o crime do artigo 16 da Lei 10.826/2003.

Na primeira fase, tendo em vista a existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude da súmula 231 do c STJ que, nesta fase, veda a aplicação da pena aquém do mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena intermediária ficando a pena definitiva para este crime estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Tratando-se de concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do CP e tendo em vista que o apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, devem as penas ser aplicadas de forma cumulativa, ficando o apelante DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, devendo a detração ser feita pelo juízo da execução.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público graduado, conheço do

recurso e dou parcial provimento, para redimensionar a pena-base.

É como voto.

Boa Vista (RR), 27/2/2025.

Des. Leonardo Cupello

Relator

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. PLEITO QUE BUSCA O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. PARCIAL ACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* . UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE ARMAS PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE E TAMBÉM PARA APLICAR O PATAMAR DE 1/8 (UM OITAVO) POR CADA ARMA APREENDIDA. PENA REDIMENSIONADA, FICANDO O APELANTE DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 177 (CENTO E SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Jésus Nascimento (Presidente), o Des. Leonardo Cupello (Relator), o Des. Ricardo Oliveira (juizador) e o representante da dought Procuradoria de Justiça.

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dos dias 24 a 27 do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Des. Leonardo Cupello

Relator